



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002298/2003-24
Recurso n° 513.717 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.254 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS/APD
Recorrente ANTONIO LUIZ MOTTA ARDENGHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE BENS.

Não restando comprovado nos autos o alegado erro no valor informado como gasto na construção do imóvel, que motivou a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto lançado, incabível a retificação pleiteada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1992, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.279,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25):

O auto de infração apurou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme está descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 10/12), correspondente ao ano-calendário 1992, com aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

O presente lançamento já havia sido objeto do processo administrativo nº 10840.004240/93-63, em apenso, o qual foi julgado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 54/56 do processo em apenso), por não conter os requisitos do art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/66) e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sem prejuízo de um novo lançamento, o que deu ensejo aos autos em questão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 37 a 40), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 68 e 69):

Suscita que a que a Fazenda Pública não poderia constituir o crédito tributário, tendo em vista sua extinção em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, o qual ocorreu em 31/12/1992, que no seu entender teria ocorrido a decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Afirma ter concluído a construção do imóvel residencial no ano de 1992, em terreno de sua propriedade e foi lançado na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, com o valor correspondente a 20.048,09 UFIR, em 31/12/1991.

Confirma ter gasto na construção da residência durante o período de dezembro/1991 a agosto/1992, mês da conclusão da obra, o total de 56.896,65 UFIR, conforme planilha de acompanhamento de custos elaborada à época e que tais valores poderiam ser totalmente comprovados por notas fiscais, recibos e canhotos de cheques.

Aduz que o valor do imóvel deveria constar na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual de 1993, além da soma de 20.048,98 UFIR do exercício anterior teria gasto mais 56.896,65 UFIR durante o exercício de 1992, o que resultaria no montante de 76.945,63 UFIR.

Admite ter cometido erro, mas sem qualquer malícia ou má-fé, embora reconheça ter lançado em sua declaração o valor de mercado, no importe de 112.000 UFIR, gerando uma variação patrimonial irreal e fictícia. Apresenta demonstrativo, no qual indica os valores que deveriam ter sido informados na declaração de rendimentos.

Argumenta que não houve omissão de rendimentos, vez que sempre teve uma única fonte de renda, que é proveniente do trabalho assalariado. Reconhece que se não tivesse cometido erro escusável, não haveria nenhuma variação patrimonial a descoberto.

Por fim, requer a retificação do valor erroneamente lançados na Declaração de Ajuste Anual e a conseqüente anulação do auto de infração ora impugnado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 67 a 73, afastou a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2009 (fls. 76), o contribuinte apresentou, em 10/06/2009, o Recurso de fls. 81 a 91, instruído com os documentos de fls. 92 a 288, reafirmando, em apertada síntese, que, por um equívoco, imputou valor de mercado ao imóvel, motivando a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Prossegue tecendo comentários sobre a origem dos recursos utilizados na obra, bem como destaca as etapas da obras ao longo do tempo. Pondera que não instruiu a impugnação com os documentos referentes à obra porque fora informado pelo atendimento ao contribuinte que, caso tais documentos fossem necessários, seriam solicitados, o que acabou por não ocorrer. Assevera que considerou que deveria declarar o valor de mercado do imóvel, tal como fora realizado na Declaração de IRPF do exercício anterior.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 290, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado declarou gastos com a construção de um imóvel, incompatíveis com as disponibilidades de recursos que apresentava, motivando o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, para afastar a infração objeto do lançamento, pondera que se equivocou ao acreditar que no exercício em apreço, 1993, poderia declarar o imóvel pelo valor de mercado, tal como orientações para o exercício 1992. Elabora planilhas e junta documentos com o propósito de demonstrar que não teria gasto com a construção mais do que efetivamente dispunha.

Ocorre que demonstrativos elaborados pelo contribuinte podem contemplar apenas os valores que lhe são convenientes. No caso, como o interessado alega que teria se equivocado na informação prestada na declaração de bens, tendo consignado o valor de mercado do imóvel após a construção, seria de se esperar que ele trouxesse aos autos elementos de prova que militassem, no mínimo, a favor da comprovação do valor de mercado. Assim, por exemplo, poderia apresentar guias de IPTU dos anos imediatamente anterior e posterior à conclusão da construção, buscando demonstrar o valor de mercado para o imóvel em questão, pelo menos sob o enfoque do IPTU. Mas isso não se fez.

Assim, lembrando que o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, entendendo que os documentos carreados aos autos são inábeis para comprovarem o erro alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende